



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088049-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante AGNALDO MEDEIROS FERNANDES, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n°. 2088049-12.2025.8.26.0000

Agravante: AGNALDO MEDEIROS FERNANDES

Agravado: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: COTIA

VOTO N° 44038

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à penhora – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Diante da apresentação de documentos que evidenciam renda e patrimônio incompatíveis com a alegada hipossuficiência financeira a manutenção da decisão que indeferiu os auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe – Valor da causa, contudo, que é elevado e que permite o deferimento do parcelamento das custas, por força do art. 98, § 6º do CPC - Recurso provido em parte.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Agnaldo Medeiros Fernandes tirado da decisão copiada às fls. 20/22 (fls. 605/607 dos autos principais) que em Embargos à penhora o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo

nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso dos autos, entanto, a prova documental carreada aos autos faz cessar a presunção posto que não corrobora com a alegada hipossuficiência a justificar a concessão da gratuidade.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior de 03 (três) salários mínimos mensais. Neste sentido, as Resoluções da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 11/02/2014. Sob tal fundamento, os rendimentos da parte autora demonstra ganhos mensais muito superiores, o que não justifica a pretendida gratuidade. Também a movimentação financeira demonstrada, diverge da condição que pretende ver reconhecida, razão pela qual indefiro a gratuidade pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para providencie o recolhimento da taxa judiciária, despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação. Por fim, atente o patrono da parte autora para vincular a guia DARE ao número do processo em questão nos termos do Comunicado Conjunto nº. 2199/202, a fim de possibilitar a queima automática da guia e evitar serviço desnecessário à serventia Int."

Inconformado, recorre o agravante (fls. 01/17) aduzindo que segundo os art. 5º, XXXV e LXXXV da Constituição Federal aliado ao art. 98 e seguintes do CPC, visam proporcionar o acesso universal à Justiça, dada a inafastabilidade da jurisdição.

Diz que o art. 98 do CPC preconiza que pedido de gratuidade pode ser formulado pela parte com insuficiência de recursos para pagar as custas, de modo, que bastaria à parte comprovar que o valor das custas excede seu ganho mensal.

Relata que no caso não há o mínimo de vestígio de que possua condições financeiras considerando seu alto endividamento e, o processo reclama dívida com juros de valor exorbitante que não corresponde a sua capacidade financeira.

Alega que a análise da decisão verifica-se o evidente risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição.

Salienta que não pleiteou o benefício da gratuita para economizar, mas sim por necessidade, conforme documentos juntados. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se o agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Pois bem. Consoante se depreende do art. 99, § 3º, do CPC/2015, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao art. 4º, caput, da Lei Federal nº 1.060/50, cuja revogação está atrelada ao fim do período de *vacatio legis* do referido Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015).

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que **"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

O Código de Processo Civil de 2015 positivou tal orientação, nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)"

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

A finalidade da norma supramencionada é desonerar aqueles que realmente não possuem condições de arcar com os custos de um processo judicial, garantindo-lhes o amplo acesso à justiça.

É de notar-se que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, não se exige que a parte seja miserável, mas deve restar comprovado nos autos a

sua incapacidade financeira para o pagamento das custas e despesas processuais.

De se anotar que para fins de parâmetro de comprovação da hipossuficiência, tem-se, como razoável, aquele adotado pela Defensoria Pública, que em geral definiu como necessitado, apto a gozar da assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros (www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido).

Constata-se dos autos principais que visando a concessão do almejado benefício o agravante colacionou declaração de hipossuficiência (fls. 28) e CTPS (fls. 23/25) e, entendendo insuficientes os documentos o magistrado 'a quo' determinou a complementação (fls. 553), tendo o agravante colacionado cópia de suas declarações de imposto de renda (fls. 557/604).

Assim, analisando referida documentação, tem-se que o agravante ao que parece é titular de empresa e auferiu no ano-calendário de 2023 o valor bruto de R\$99.640,98 (fls. 557/565 dos autos originais), o que corresponde a uma renda mensal bruta no valor de R\$8.303,41 não fazendo jus ao almejado benefício eis que superior a três salários mínimos.

No caso, forçoso reconhecer que a renda do agravante não se revela frugal e aliada a um patrimônio de mais de um milhão de reais (fls. 565), tem-se por que sua situação financeira é incompatível com a vivenciada por aqueles que não têm, efetivamente, condições para custear um processo.

Não se ignora a alegação do agravante no sentido de que possui dificuldades financeiras, contudo, os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência.

Cabe lembrar que o benefício da assistência judiciária deve ser concedido somente aos comprovadamente necessitados, pois, caso contrário, não tem o Estado como custear as despesas dos efetivamente carentes que precisam recorrer ao Poder Judiciário.

Neste caso, não se trata de obstar o acesso ao judiciário, mas sim de prudência deste colegiado em não conceder a benesse a pessoa que não comprove ser necessitada.

Por outro lado, observa-se que o valor atribuído a causa é elevado, R\$ 386.347,77, o que resulta no recolhimento de custas no valor de mais cinco mil reais, contudo, tal fato por si só não permite a concessão da gratuidade de justiça, sendo possível deferir-lhe o parcelamento das custas em 4 (quatro) vezes, por força do que dispõe o art. 98, §6º do CPC.

Assim, diante dos elementos fáticos considerados, não é caso de se deferir o almejado benefício, contudo, dado o elevado valor causa, defere-se à agravante o parcelamento das custas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Destarte, dá-se parcial provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator